



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13643.000386/2003-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.621 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente AUTO REVENDEDORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO. CONCOMITÂNCIA.

De acordo com a Súmula CARF nº 1 importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário em razão da concomitância.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 108 a 120) interposto pelo Contribuinte, em 9 de julho de 2010, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 09-29.319 (fls. 95 a 100), de 05 de maio de 2010, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) – DRJ/JFA – que decidiu, por unanimidade de votos, considerar não conhecida a impugnação no tocante a matéria discutida na esfera judicial e

procedente em parte em relação aos argumentos não discutidos naquela esfera, para manter o lançamento do tributo consubstanciado no auto de infração de fl. 33, no valor de R\$ 41.917,73 acompanhado de multa de mora e juros calculados até a data do efetivo pagamento.

Com o intuito de colaborar na elucidação do caso e por economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Em decorrência de auditoria interna procedida junto à contribuinte, foi lavrado Auto de Infração de fl. 33, relativamente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1998, exigindo-lhe o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 112.810,03, sendo R\$ 41.917,73 a título de PIS.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante da peça fiscal, o lançamento, relativo a todos os trimestres do ano-calendário 1998, decorreu da falta de pagamento da contribuição, motivada por informação em DCTF de exigibilidade suspensa com vinculação a processo judicial que não restou confirmada.

Inconformada com a imposição, a contribuinte ingressou com impugnação, alegando, em síntese:

- 1) decadência referente aos períodos de apuração 01/98 a 06/98, em função da ciência do auto de infração após o prazo de 5 anos da ocorrência do fato gerador. Discorre sobre o tema;
- 2) inaplicabilidade da LC n.º 17/73, por não condizer com o ordenamento constitucional vigente que recepcionou tão-somente a LC 07/70, em seu artigo 239;
- 3) é plena a aplicabilidade da regra prevista no parágrafo único do art. 6º da LC 07/70, a denominada semestralidade do PIS;
- 4) que impetrou mandado de segurança, pleiteando a declaração do direito de compensar o excesso recolhido a título de PIS, quando teve reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2445 e 2449 de 1988 e declarado o direito à compensação;
- 5) o direito à compensação nos termos do art. 66 e parágrafos da Lei 8383/1991. Sobre o tema, cita ainda o art. 2º da IN SRF 31/1997.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 09-29.319 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO. Não se conhece da impugnação na parte em que o pedido e seus fundamentos forem idênticos àqueles formulados pelo contribuinte em ação judicial, devendo a autoridade preparadora cumprir a decisão transitada em julgado.

ALÍQUOTA

A LC 17/73 não alterou a sistemática da LC 07/70, simplesmente elevou a alíquota a ser aplicada de 0,5% para 0,75%, não foi questionada pela empresa na esfera judicial e tampouco reputada inconstitucional pelo Pretório Excelso, restando escorreita sua aplicação.

SEMESTRALIDADE.

O Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.143/2006, com base no qual foi editado o Ato Declaratório PGFN nº 8, de 16/11/2006, implica no reconhecimento administrativo da semestralidade na vigência dos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA.

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento, não há que se falar em homologação, regendo-se a decadência pelos ditames do art. 173 do CTN, com início do lapso temporal no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Ademais, tratando-se de débitos declarados em DCTF, descabe discutir o prazo para formalização da exigência, se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração.

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Por força do disposto no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Na decisão ora recorrida entendeu-se por não conhecer da impugnação no tocante a matéria discutida na esfera judicial. Na parte conhecida julgou-se procedente em parte o pleito

do Contribuinte e manteve-se o lançamento do tributo consubstanciado no auto de infração de fl. 33, no valor de R\$ 41.917,73 acompanhado de multa de mora e juros calculados até a data do efetivo pagamento.

O Contribuinte preliminarmente trata da análise do procedimento de compensação nestes termos:

Noutros termos: sendo certo que a própria Delegacia de Julgamento reconheceu que cabe somente a "... autoridade preparadora cumprir a decisão transitada em julgado", não restam dúvidas que, tendo em vista o trânsito em julgado favorável da Ação n.º 1997.38.01.004717-0, o presente processo deveria retornar para o setor correspondente para que fosse cumprida a decisão judicial, ou seja, cabe à Receita Federal apenas apurar o direito creditório reconhecido judicialmente.

Assim, apenas após a análise do direito creditório reconhecido judicialmente seria possível dizer se procede ou não o Auto de Infração lavrado. Como, de fato, a ora Recorrente em tudo seguiu o que a lei preceitua, ao final da análise, concluir-se-á pela convalidação da compensação, não fazendo nenhum sentido a manutenção da autuação.

Caso assim não se entenda, o que não se espera, deve o presente Auto de Infração ser cancelado, conforme as próximas razões (...).

Com a devida vênia a esse entendimento é correta a posição da DRJ, pois diante da concomitância cabe a autoridade de origem cumprir a decisão judicial como ficou saliente no voto:

DIREITO A COMPENSAÇÃO

Não se deve conhecer da impugnação na parte em que contenha idênticos pedido e causa de pedir constantes de ação judicial em que é parte a contribuinte. E o que reza o Ato Declaratório (Normativo) n.º 03/96, expedido pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal:

"a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;"

O relatório da sentença do Mandado de Segurança, à fl. 22, quando confrontado com os elementos constantes destes autos, demonstra a concomitância entre a matéria tratada nos processos administrativo e judicial, no que toca ao direito à compensação.

Portanto, a matéria objeto do lançamento, relativa ao direito compensação dos valores pagos a maior ou indevidamente de PIS, em função dos Decretos-Lei 2445 e 2449 de 1988 com o próprio PIS, encontra-se *subjudice* e não cabe aqui sua apreciação, devendo a autoridade preparadora cumprir a decisão transitada em julgado.

Assim, percebe-se a concomitância entre a esfera administrativa e judicial e neste caso atente-se a aplicação da Súmula CARF n.º 1 que estabelece:

Súmula CARF n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a

apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário do Contribuinte diante da concomitância entre a esfera administrativa e judicial da matéria objeto do presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen